APELAÇÃO Nº 0951750-08.2023.8.19.0001
Apelante: **RIVIAN DELATORRE RIBEIRO FELISBERTO**
Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Capitulação: **art. 171 do CP**
Juízo de origem: **35ª Vara Criminal da Capital**
Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. APELAÇÃO. DIREITO PENAL. ART. 171 DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

I – CASO EM EXAME

1. Recurso defensivo contra a sentença que condenou a apelante pela prática do crime definido no art. 171 do CP, e lhe aplicou as penas 01 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Recorrente solta.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar a representação. analisar o dolo da apelante. Analisar se houve confissão e arrependimento posterior.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser admitido.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 26/06/2025 19:06:52
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

4. O primeiro ponto de irresignação defensiva diz respeito à falta de representação e não deve prosperar.

A representação por parte da vítima não demanda forma bem delineada, podendo ser extraída das ações da ofendida e, no caso, o mencionado desejo se mostrou claro, com o comparecimento de Flávia em sede policial para a confecção de um registro de ocorrência, oportunidade em que narrou a conduta descrita no tipo do art. 171 do CP penal e imputou tal conduta a Rivian.

Ao fim do inquérito o Ministério Público ofertou denúncia contra a recorrente que foi recebida em 21/11/2023.

E, nos termos do art. 25 do Código de Processo Penal, após o recebimento da denúncia, não é mais possível se retratar do desejo de ver uma pessoa ser processada criminalmente.

Vale pontuar que o acordo cível mencionado pela Defesa data de 08/04/2024 e, sendo posterior ao recebimento da peça acusatória, não tem o condão de se revelar como uma retratação da representação.

5. Para o exame do mérito, se mostrou essencial a análise da prova oral e compulsando os autos, ao acessar as mídias que registraram a audiência de instrução em julgamento, percebe-se que os depoimentos prestados naquela oportunidade estão inaudíveis.

Desta feita resta evidenciada a ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, principalmente quando a própria sentença afirma que a prova oral é suficiente para demonstrar a prática do ilícito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

E se não há como se ouvir a prova produzida, não há como se saber se a prova do ilícito realmente ficou demonstrada.
Também não há como se saber se a recorrente agiu com dolo, se confessou a prática criminosa ou se ficou configurado o instituto do arrependimento posterior, pontos suscitados pela defesa técnica em suas razões de apelação.
Assim, a única solução para o caso concreto é a anulação do processo a partir da audiência cujas mídias não podem ser acessadas, para que o ato seja novamente realizado.

IV – DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso conhecido. Afastar a preliminar. Provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0951750-08.2023.8.19.0001**

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos **CONHECER DO RECURSO, AFASTAR A PRELIMINAR E DAR-LHE PROVIMENTO,** para anular o processo a partir da audiência cujas mídias não podem ser acessadas, para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

que o ato seja novamente realizado, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se, na espécie, de apelação interposta por RIVIAN, contra a sentença proferida pela 35ª Vara Criminal da Capital que a condenou pela prática do crime definido no art. 171 do CP, e lhe aplicou as penas 01 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Recorrente solta.

Inconformada, preliminarmente, a Defesa diz que a ação é carente de representação. No mérito, alega que a apelante não agiu com dolo o que deve levá-la à absolvição. Caso assim não se entenda, pede para que se leve em conta a confissão e, que se acolha a tese de arrependimento posterior.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões do *Parquet* pelo desprovimento do recurso.

Parecer da ilustre Procuradoria de Justiça devidamente encartado nos autos.

Eis o Relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser admitido.

O primeiro ponto de irresignação defensiva diz respeito à falta de representação e não deve prosperar.

A representação por parte da vítima não demanda forma bem delineada, podendo ser extraída das ações da ofendida e, no caso, o mencionado desejo se mostrou claro, com o comparecimento de Flávia em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sede policial para a confecção de um registro de ocorrência, oportunidade em que narrou a conduta descrita no tipo do art. 171 do CP penal e imputou tal conduta a Rivian.

Ao fim do inquérito o Ministério Público ofertou denúncia contra a recorrente que foi recebida em 21/11/2023.

E, nos termos do art. 25 do Código de Processo Penal, após o recebimento da denúncia, não é mais possível se retratar do desejo de ver uma pessoa ser processada criminalmente.

Vale pontuar que o acordo cível mencionado pela Defesa data de 08/04/2024 e, sendo posterior ao recebimento da peça acusatória, não tem o condão de se revelar como uma retratação da representação.

Para o exame do mérito, se mostrou essencial a análise da prova oral e compulsando os autos, ao acessar as mídias que registraram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a audiência de instrução em julgamento, percebe-se que os depoimentos prestados naquela oportunidade estão inaudíveis.

Desta feita resta evidenciada a ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, principalmente quando a própria sentença afirma que a prova oral é suficiente para demonstrar a prática do ilícito.

E se não há como se ouvir a prova produzida, não há como se saber se a prova do ilícito realmente ficou demonstrada.

Também não há como se saber se a recorrente agiu com dolo, se confessou a prática criminosa ou se ficou configurado o instituto do arrependimento posterior, pontos suscitados pela defesa técnica em suas razões de apelação.

Assim, a única solução para o caso concreto é a anulação do julgamento para que outro seja realizado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

À conta de tais considerações, o voto é no sentido de **CONHECER DO RECURSO, SUPERAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO,** para anular o processo a partir da audiência cujas mídias não podem ser acessadas, para que o ato seja novamente realizado, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)
MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ